



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0748855-45.2007.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Emmanoel Leonel de Moura.*
Advogado : *Henrique Souto Maior.*
Agravada : *HSBC Bank Brasil S/A.*
Advogado : *Antônio Braz da Silva.*

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE MANTÉM PARTE DO VALOR EXECUTIVO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-M, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- Em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito.

- Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no art. 475-M do Código de Processo Civil de 1973.

- Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Emmanoel Leonel de Moura** contra decisão (fls. 187/189) que, no âmbito da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos da “Ação de busca e Apreensão” ajuizada em face do apelante pelo **HSBC Bank Brasil S/A**, acolheu a impugnação e extinguiu o feito executivo ante a inexigibilidade do título, apresentando o seguinte dispositivo:

*“Com estas considerações,
ACOLHO, em parte, A IMPUGNAÇÃO de fls.
175/178 para o efeito de
Considerar inexigíveis as astreintes objeto da
Petição de fls. 155 e termo de penhora respectivo,
autorizando a devolução do respectivo quantum em
favor do autor/executado, após o pagamento da
obrigação seguinte.
Reconheço, todavia, como devida a importância de
R\$ 2.438,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito
reais e dez centavos), relativamente a cláusula penal
(Cláusula 8ª) do acordo celebrado entre as partes*

(fls. 61/68), que deverá ser liberada em favor do réu, devidamente corrigida a partir de 19/08/2009”.

Inconformado, o exequente interpôs Recurso Apelatório (fls. 191/200), relatando que celebrou acordo judicial com a instituição financeira demandante, relativo ao contrato de financiamento do automóvel objeto da ação de busca e apreensão que deu origem à sentença do processo de conhecimento. Destaca que, no ajuste, ficou estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) caso o Banco não cumprisse a obrigação de pôr termo ao processo e retirar o nome do apelante do rol de mau pagadores.

Enfatiza que, a despeito do acordado e do termo processual, a instituição manteve seu nome inscrito no SERASA, situação que deu ensejo à petição de execução do acordo judicial, pleiteando a incidência da cláusula penal pactuada e a retirada do nome do cadastro de mau pagadores. Aduz que, então, o juízo *a quo* determinou que o Banco executado cumprisse a obrigação de fazer correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Destaca que, após algumas tentativas frustradas no sentido de o executado cumprir a obrigação de retirada do nome do exequente do SERASA, houve o pedido de penhora, comparecendo a instituição para postular dilação de prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau. Enaltece que, realizada a penhora e lavrado o respectivo termo, o Banco apresentou impugnação ao cumprimento do acordo judicial homologado, tendo o juízo acolhido parcialmente a defesa.

Sustenta a exigibilidade da multa cominatória estipulada, asseverando que *“a recorrida negligenciou quanto a exclusão do nome do recorrente dos cadastros de restrição de crédito e tinha ciência inequívoca da ordem de retirada e da multa aplicada pelo não cumprimento”*, ressaltando que *“seus advogados foram inúmeras vezes intimados da referida obrigação e ainda peticionaram e fizeram carga do processo, tomando os recorridos ciência inequívoca da decisão”*.

Afirma que *“o Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou a tese da desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial”*. Insurge-se, ainda, quanto ao termo inicial para correção da multa penal, asseverando que deve ocorrer desde a data do evento danoso. Por fim, impugna a ausência de estabelecimento de honorários advocatícios por ocasião da fase de cumprimento de sentença, sustentando serem devidos, tendo em vista a ausência de pagamento voluntário.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 206/216), alegando, preliminarmente, o não cabimento da apelação, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil. Destaca que, quanto à demora na retirada do nome do exequente do SERASA, houve erro escusável, sob o argumento do grande número de divisão de setores da instituição. Pontifica a necessidade de intimação pessoal para executar multa por descumprimento de determinação judicial, conforme Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 221).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da decisão em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Na situação dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada quando da vigência das normas processuais regidas pela Codificação de 1973 (fls. 189v).

Assim sendo, em termos de apreciação do cabimento do recurso, há de ser analisado o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o

prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

Como é cediço, em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito.

Logo, caso haja a rejeição da impugnação, é certo que necessariamente a fase executiva tem seguimento, sendo, portanto, cabível o recurso instrumental, uma vez que não extingue a demanda executiva. Entretanto, havendo o acolhimento da peça defensiva, poder-se-á deparar com uma situação que coloca fim ao cumprimento de sentença – como, por exemplo, a inexigibilidade do título – ou que permite a continuidade da execução.

Pois bem, no caso dos autos, não se requer maiores esforços de interpretação para se constatar que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não redundou na extinção dos atos executivos, uma vez que o juízo *a quo* apenas acolheu parcialmente a defesa para declarar inexigível as astreintes incluídas no cálculo do exequente, permanecendo o valor executivo de R\$ 2.438,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Ora, se o acolhimento parcial da impugnação culminou tão somente na redução do montante em execução, resta clarividente que não houve extinção da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual o recurso cabível era o de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, incorrendo em erro grosseiro o ato de interposição de apelação contra a decisão respectiva.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é pacífica, consoante se infere dos seguintes julgados:

“EMENTA (RELATOR): APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO - APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - DESCABIMENTO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É incabível a apelação aviada contra decisão que não conhece,

rejeita ou acolhe, em parte, a impugnação a cumprimento da sentença, dando continuidade a execução, vedada a aplicação da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro, conforme disposto no art. 475-M, § 3º, do CPC. Preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada de ofício. EMENTA (REVISOR): APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. - O recurso cabível contra sentença proferida em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que não extinguiu a execução, é o agravo de instrumento, com a entrada em vigor da Lei 11.232/05. - O princípio da fungibilidade somente poderá ser admitido quando, inexistindo erro grosseiro, houver entre a doutrina e jurisprudência dúvida objetiva sobre qual recurso é cabível contra determinado pronunciamento judicial”.

(TJ-MG - AC: 10024028433860001 MG, Relator: Paulo Mendes Álvares, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014)

“PROCESSO CIVIL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PENHORA. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL E NÃO AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Considerando o espírito da reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005, seria uma contradição do legislador possibilitar a interposição de apelação a cada cumprimento parcial, em paralisação do processo. Essa solução seria de todo impertinente à reforma processual e à busca da abreviação do litígio. 2. A regra geral do art. 475-M, § 3º, do CPC é a seguinte: a impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita a recurso secundum eventum litis. Com efeito, o agravo de instrumento será cabível em caso de rejeição total ou parcial da impugnação. Para o caso de acolhimento total da impugnação, porquanto extinta estará a execução, referida manifestação desafia o recurso de apelação. 3. A presente execução de alimentos pelo rito da penhora instaurou-se por uma quantia. Ocorre que o

ilustre Juízo a quo fixou os honorários em 10%(dez por cento). Durante a tramitação processual, restou demonstrado que os descontos foram efetivamente realizados do contracheque do executado. Assentado em tal premissa, o ilustre Magistrado a quo declarou que do valor originário da dívida em execução mostra-se cabível apenas a cobrança do percentual de 10% a título de honorários advocatícios. 4. O pronunciamento judicial deixa claro que não houve, por ora, a extinção da execução – a declaração de quitação foi parcial – manifestando-se expressamente no sentido de que a fase de cumprimento de sentença prosseguiria com a cobrança dos honorários anteriormente fixados. Considerando que o magistrado a quo não pôs fim à execução quando então caberia apelação configurando erro grosseiro sua utilização, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Negou-se provimento ao recurso”.

(TJ-DF - AGR1: 201401104446591 Apelação Cível, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 18/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2015 . Pág.: 235)

Logo, não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no art. 475-M do Código de Processo Civil de 1973.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do **Recurso Apelarório**.

P.I.

João Pessoa, 5 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator